

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

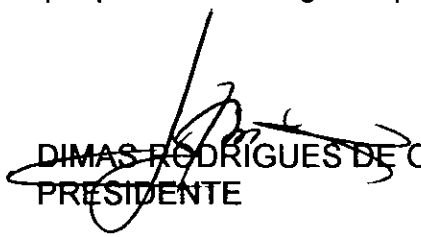
Processo nº. : 11080.006704/96-01
Recurso nº. : 13.823
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1993
Recorrente : JAIME BARREIRO WAGNER
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.355

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A não comprovação da origem dos recursos utilizados no aumento do patrimônio reflete omissão de rendimentos, que estará sujeita à tributação, permanecendo exonerada a parte que o Contribuinte lograr comprovar.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME BARREIRO WAGNER.

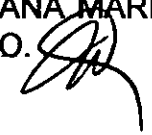
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para desconsiderar o valor do arbitramento do custo das ações alienadas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEL BUENO DE CAMARGO. Ausentes momentaneamente as Conselheiras ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.006704/96-01
Acórdão nº. : 106-10.355
Recurso nº. : 13.823
Recorrente : JAIME BARREIRO WAGNER

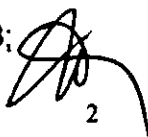
RELATÓRIO

Foi lavrado contra JAIME BARREIRO WAGNER, já identificado às fls. 189 do presente processo, o Auto de Infração de fls.184, com a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos Exercícios de 1.990 a 1.993, no valor total equivalente a 1.089.820,22 UFIR, em decorrência de apuração das seguintes infrações pela Fiscalização: 1) Omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício; 2) Omissão de juros recebidos de pessoas físicas; 3) Acréscimo patrimonial a descoberto; 4) Ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

Por não concordar com o que lhe foi exigido, o Contribuinte impugnou a cobrança, às fls. 189, argumentando, resumidamente, que:

A) A propósito de "juros recebidos de pessoas físicas", o Fisco cometeu um engano, pois não se trata de juros e sim de correção monetária, que não é renda ou ganho, não podendo servir de base para a pretendida tributação;

B) Sobre os ganhos de capital, a Legislação permitia à época que fossem lançados os bens a preços de mercado e no caso de participações societárias, sem cotação em Bolsa de Valores, "poderia ser utilizado tanto o critério de avaliação pelo patrimônio líquido quanto a utilização de laudo de avaliação firmado por empresa especializada "e foi usado o segundo critério, conforme documento de fls. 228/233;


2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.006704/96-01
Acórdão nº. : 106-10.355

C) Foram alienadas ações por preço superior **"recolhendo o devido Imposto de Renda sobre o efetivo ganho de capital "**.

Às fls. 194, 195 e 196, faz um histórico sobre toda a vasta documentação juntada atendendo a intimações e a acostada aos autos, de fls. 197 a 233.

A autoridade monocrática acatou parte das ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº. 227/96, de fls. 235, cuja ementa leio em sessão.

Afirma ainda a autoridade de primeiro grau que, por não ter sido impugnada a infração descrita no item 1, de fls. 168, relativamente à omissão de rendimentos recebidos em julho/92, referido valor deverá ser imediatamente exigido. E que o Contribuinte tem razão no que se refere à tributação da correção monetária como juros: **"Efetivamente - argumenta - não pode ser mantido esse lançamento por não se tratar de juros"** (fls. 237).

Sobre as origens de recursos de 1.990 declaradas pelo Interessado, algumas foram acatadas pelo julgador singular, conforme relacionadas às fls. 238; logo abaixo, encontra-se a variação patrimonial constante de um quadro demonstrativo.

Foi arbitrado o valor das ações, com base em operações efetuadas com ações da DIGITEL S/A, de acordo com os documentos de fls. 121 a 125, afirmando o julgador de primeiro grau que tal arbitramento procede, conforme o artigo 96, da Lei Nº. 8383/91, que determina sejam os bens avaliados pelo valor de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.006704/96-01
Acórdão nº. : 106-10.355

mercado no dia 31/12/91. Por isso, não vê razão para o Contribuinte utilizar os valores estabelecidos pelo laudo de empresa especializada, ainda que a legislação da época permitisse a utilização de outros parâmetros para se obter o preço de mercado das mencionadas ações.

Por fim, a autoridade "a quo" julgou procedente em parte a ação fiscal, reduzindo os valores tributáveis obtidos nos meses de janeiro, agosto, outubro, novembro e dezembro de 1.990, excluindo a exigência relativamente a março e setembro/90, mantendo-a para os demais períodos.

Ainda irrequieto, o Interessado retorna aos autos, protocolizando, tempestivamente, às fls. 248/257, Recurso dirigido a este Colegiado, onde, além de reiterar suas razões da defesa na primeira instância, assevera que:

1) Procedeu a avaliação das ações da Digitel S/A, com base em laudo de avaliação feito por empresa especializada, procedimento previsto em lei e atos normativos e retificou sua declaração de bens, tendo como fundamento valor aproximado do laudo de avaliação e reconheceu o diferencial como ganho de capital, pagando normalmente o Imposto de Renda;

2) O valor de mercado não coincide com o valor por ele pago à Digitel S/A na subscrição de capital, pois, por integrar o grupo controlador da empresa, **"tinha ao seu alcance a faculdade de aquisição das ações ao preço nominal"**;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

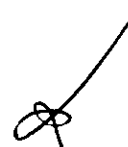
Processo nº. : 11080.006704/96-01
Acórdão nº. : 106-10.355

3) “Essa condição privilegiada para a aquisição das ações não poderia determinar o valor de mercado, até porque não poderia ser utilizada por terceiros, que certamente haveriam de pagar valor superior ao meramente nominal pelas ações, resultante da divisão do capital social pelo número de ações e o valor de mercado é exatamente aquilo que o mercado - entenda-se terceiros - estão dispostos a pagar pela empresa ou ações ”;

4) No caso, o valor de venda foi até superior ao constante na avaliação e não pode, como pretende o Fisco, ser considerado valor de mercado o preço que alcança apenas o valor nominal. E “aquilo que mais se aproxima da expressão valor de mercado, utilizada pela lei, é o valor constante do laudo de avaliação, que considera avaliação dos ativos a preços reais, considerando-se o fundo de comércio.”

Às fls. 256 e 257, a exemplo do que já fizera quando da defesa na primeira instância, o Autuado relaciona valores que o Fisco utilizou para a lavratura do Auto de Infração na parte referente à variação patrimonial injustificada, recorrendo de alguns lançamentos e concordando com outros.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.006704/96-01
Acórdão nº. : 106-10.355

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi interposto tempestivamente e nos termos da Lei. Dele tomo conhecimento.

Entendo não assistir razão ao Apelante quando reitera suas ponderações impugnatórias no tocante ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela Fiscalização, alegações essas já devidamente contestadas pelo decisório singular, que elenca às fls. 237 e 238, detalhadamente, as aplicações acatadas, bem como as origens de recursos declaradas e documentadas pelo Contribuinte.

Cotejando os valores descritos com a documentação acostada aos autos, conclui-se que a Fiscalização agiu corretamente nos levantamentos efetuados, excluindo valores que o Autuado logrou comprovar, não aceitando outros por absoluta falta de documentação comprobatória.

Quanto às operações com as ações da DIGITEL S/A, o que se percebe é que o Recorrente ao retificar sua declaração de rendimentos considerou como valor de mercado das mencionadas ações o valor de 1,72 UFIR, bem aproximado do valor que consta do laudo de avaliação, que é 1,77480 UFIR, resultado da avaliação ao preço unitário de 0,864024, acrescido do valor do fundo de comércio da empresa. E alienou referidas ações ao preço unitário de 1,7593 UFIR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.006704/96-01
Acórdão nº. : 106-10.355

UFIR, pagando o Imposto de Renda sobre o ganho de capital, não merecendo a menor represália fiscal o seu procedimento, ainda mais quando se leva em conta a condição privilegiada que o Contribuinte usufruía como integrante do grupo controlador da DIGITEL S/A, empresa detentora das ações.

Assim, em face de tudo quanto foi exposto e do processo consta, meu VOTO é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para desconsiderar o arbitramento do valor das ações realizado pela Fiscalização, aceitando-se como correto o valor a elas dado pelo Apelante, lastreado no laudo de avaliação de fls. 228/233, mantendo-se, no restante, a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

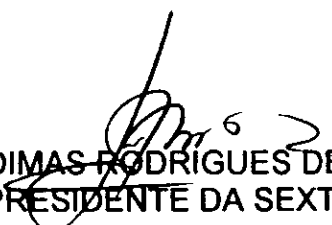
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.006704/96-01
Acórdão nº. : 106-10.355

INTIMAÇÃO

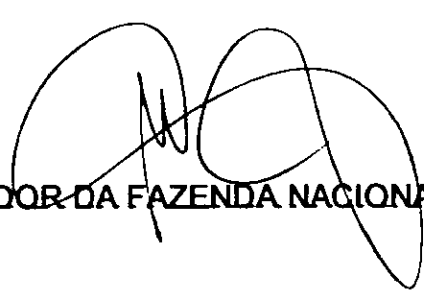
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 OUT 1998



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 05 OUT 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL